

LEI Nº 2.107, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.

Disciplina a instalação e fiscalização de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas de radiação eletromagnética no Município de Caucaia.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CAUCAIA** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A instalação de antenas de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética no Município de Caucaia, fica sujeita às condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Estão compreendidas nas disposições desta Lei, as antenas transmissoras de radiação eletromagnética que operam na faixa de frequência de 9 KHz (nove quilohertz) a 300 GHz (trezentos gigahertz).

§ 2º São excluídas do estabelecido no *caput* deste artigo, as antenas transmissoras de radiação eletromagnética associadas a:

- I - radares civis e militares, destinados à defesa ou controle de tráfego aéreo;
- II - radioamador, faixa cidadão e similares;
- III - radiocomunicadores de uso exclusivo das polícias civil e militar, guarda municipal, corpo de bombeiros, defesa civil, controle de tráfego, ambulância e serviços relacionados à proteção da segurança e saúde dos administrados;
- IV - radiocomunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos.

Art. 2º É vedada a instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnética em:

- I - bens públicos de uso comum do povo ou de uso especial;
- II - áreas de parques, praças e centros comunitários;
- III - áreas de preservação estabelecidas pela legislação de Uso e Ocupação do Solo;

IV - locais com distância inferior a 30,00m (trinta metros) de prédios tombados ou em processo de tombamento pelos órgãos competentes;

V - estabelecimentos de ensino formal, creches, clínicas médicas, hospitais, postos de saúde e similares ou a menos de 30,00m (trinta metros) destes.

§ 1º A distância referida nos incisos IV e V deste artigo será contada a partir do eixo da torre ou suporte de antena transmissora de radiação eletromagnética, até a edificação ou área de acesso aos locais elencados nos mesmos incisos.

§ 2º Ocorrendo a mudança de destinação de uso de imóvel situado no raio de 30,00m (trinta metros) do local onde as antenas se encontram em operação, a aplicação das restrições constantes deste artigo ficará sujeita à realização de Estudo de Impacto Ambiental, a cargo da empresa operadora da antena, e posterior aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMAM).

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, não haverá óbice à manutenção da antena, desde que observado o limite máximo de radiação previsto no art. 3º desta Lei.

Art. 3º Toda instalação de antenas transmissoras deverá ser feita de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente na área pretendida com a da radiação adicional emitida pela nova antena, medida por equipamento que faça a integração da densidade de potência nas frequências da faixa prevista por lei, não ultrapasse os limites especificados no Regulamento sobre Limitação da Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos, na faixa de radiofrequências entre 9 khz (nove quilohertz) a 300 ghz (trezentos gigahertz) da ANATEL, em vigor.

§ 1º O atendimento aos limites de densidade de potência média total, a que se refere o *caput* deste artigo, poderá ser comprovado mediante a apresentação da Licença de Funcionamento de Estação emitida pela ANATEL, pelo menos, a cada 12 (doze) meses.

§ 2º O Município de Caucaia, através do Instituto Municipal de Meio Ambiente de Caucaia - IMAC ou de outro órgão competente, poderá requisitar da empresa concessionária do serviço, ou do seu representante contratual, responsável pela manutenção e operação de seus equipamentos, que seja verificado o atendimento aos limites de densidade de potência média total, a que se refere o *caput* deste artigo, através de Laudo Técnico Radiométrico, também referido como Relatório de Conformidade, de acordo com o estabelecido no art. 5º desta Lei.

Art. 4º Cabe ao Município de Caucaia, através do IMAC, fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei.

§ 1º Em caso de descumprimento das condições estabelecidas no art. 3º desta Lei, a empresa proprietária ou responsável pelo equipamento será

notificada a, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover os ajustes necessários à manutenção do nível de densidade de potência máxima permitido nesta Lei.

§ 2º Quando o limite de potência total for ultrapassado e não for possível identificar sua fonte, em face da proximidade dos equipamentos, o IMAC notificará a empresa proprietária ou responsável pelos equipamentos, para, alternadamente, desligarem os equipamentos enquanto são realizadas as medições, que deverão ser procedidas na hora de menor tráfego.

§ 3º Identificada a fonte geradora do excesso de densidade de potência, a empresa terá 60 (sessenta) dias para adequar-se aos limites estabelecidos nesta Lei, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) destinada ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente (FUNDEMA), sujeitando-se, ainda, à responsabilidade administrativa, civil e penal por danos causados a terceiros ou ao meio ambiente.

§ 4º Desde que por motivo justificado, devidamente comprovado, o notificado poderá solicitar a prorrogação do prazo estabelecido no § 1º deste artigo, por mais 30 (trinta) dias, para adequar a densidade de potência das antenas transmissoras de radiação eletromagnética ao limite estipulado nesta Lei.

Art. 5º A verificação da densidade de potência máxima, a que se refere o art. 3º desta Lei, deve ser feita por profissional habilitado e com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), que emitirá o Relatório de Conformidade nos padrões de conformidade exigidos pela ANATEL.

§ 1º O laudo deverá conter os valores nominais dos níveis de densidade de potência nos limites da área de instalação e circunvizinhas em 6 (seis) pontos de simulação com raios máximos de 30,00m (trinta metros) de distância, considerando os seguintes casos, ilustrados na figura 1, constante do Anexo Único desta Lei, sendo:

a) três (3) pontos de simulação a 1,70m (um metro e setenta centímetros) do nível do solo, correspondente à estatura média de uma pessoa, distantes, respectivamente, 10,00m (dez metros), 20,00m (vinte metros) e 30,00m (trinta metros) contados a partir do eixo da torre.

b) três (3) pontos de simulação na direção do maior ganho da antena a 10,00m (dez metros), 20,00m (vinte metros) e 30,00m (trinta metros), contados a partir do ponto de emissão de irradiação e na mesma altura da antena.

§ 2º O laudo radiométrico será submetido à apreciação do IMAC, por ocasião do licenciamento ambiental e sempre que se fizer necessário.

§ 3º As medições, quando necessárias, devem ser feitas através de equipamentos comprovadamente ajustados às especificações do fabricante, e submetidos à verificação periódica do órgão competente, que meçam a densidade de potência por integração das faixas de frequência nas áreas de interesse.

§ 4º O Município, por meio do IMAC, acompanhará as medições, podendo indicar os locais de aferição.

§ 5º Fica facultado ao IMAC, a qualquer momento, proceder às vistorias nos locais onde se encontram instaladas as antenas transmissoras, devendo notificar a operadora com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, para liberação do acesso.

§ 6º O Chefe do Poder Executivo regulamentará, por meio de Decreto, os limites relativos à instalação do número máximo de torres para fixação de antenas e equipamentos de telecomunicação permitidos por quilômetro quadrado, no Município de Caucaia.

Art. 6º A concessão de Alvará de Construção e de Funcionamento, previstos na legislação municipal (Código de Obras e Posturas e Lei de Uso e Ocupação do Solo) das antenas, dependerá de prévio licenciamento ambiental pelo IMAC.

§ 1º As empresas responsáveis pelas antenas já instaladas terão prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para ajustarem seus equipamentos aos níveis estabelecidos nesta Lei, obrigando-se ainda a apresentar o respectivo laudo radiométrico e a obter o licenciamento ambiental.

§ 2º Para efeito de licenciamento ambiental, a instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas de radiação eletromagnética no Município de Caucaia aplica-se, no que couber, às disposições contidas na Lei Geral de Telecomunicações.

Art. 7º O ponto de emissão de radiação de antena transmissora de radiação eletromagnética deverá estar, no mínimo, a 25,00m (vinte e cinco metros) de distância dos imóveis confinantes, contados a partir da divisa do imóvel em que estiver instalada, conforme indicado na figura 1, constante do Anexo Único desta Lei.

§ 1º Os imóveis construídos após a instalação da antena, que estejam total ou parcialmente situados na área delimitada no *caput* deste artigo, serão objeto de medição radiométrica, se solicitado pelo IMAC.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, não haverá óbice à manutenção da antena, desde que observado o limite máximo de radiação previsto no art. 3º desta Lei.

Art. 8º A base da torre de sustentação de antena transmissora de radiação eletromagnética deverá ser fixada, observando-se, no mínimo, os seguintes recuos:

I - antenas de TV e rádio: 5,00 (cinco metros) de distância das divisas laterais e de fundo e a 7,00 (sete metros) da divisão frontal do terreno em que estiver instalada;

II - antenas de telefonia móvel: 3,00 (três metros) de distância das divisas laterais e de fundo e a 7,00 (sete metros) da divisão frontal do terreno em que estiver instalada.

Art. 9º A instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnética, em edificações verticalizadas, deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - o prédio deverá possuir gabarito mínimo de 10,00 (dez metros);

II - o gabarito máximo definido na Lei de Uso e Ocupação do Solo, incluindo-se a antena, deverá ser sempre observado;

III - os recuos das antenas instaladas em edificações existentes deverão observar o disposto no art. 8º desta Lei;

IV - em se tratando de condomínio, deverá ser apresentada a ata da reunião de condôminos em que foi autorizada a sua instalação;

V - controle do acesso ao local de instalação.

Art. 10 Nenhuma antena transmissora de radiação eletromagnética poderá entrar em operação, sem prévia autorização do IMAC.

Art. 11 Em caso de descumprimento de qualquer dos dispositivos desta Lei, sujeitar-se-á o infrator, sem prejuízo das sanções previstas na legislação federal, às seguintes penas:

I - multa no valor de 1 (um) a 5 (cinco) vezes o valor da taxa de licença ambiental;

II - suspensão da operação por 90 (noventa) dias, em caso de reincidência;

III - interdição da atividade, na hipótese de descumprimento dos prazos e limites estipulados nos arts. 3º e 4º desta Lei.

Parágrafo único. Esgotados os prazos estabelecidos por este diploma legal, ou julgado improcedente o recurso interposto ao IMAC, observada a legislação federal, poderá lacrar ou selar os equipamentos transmissores de radiação eletromagnética, até que seja cumprido o limite estabelecido nesta Lei.

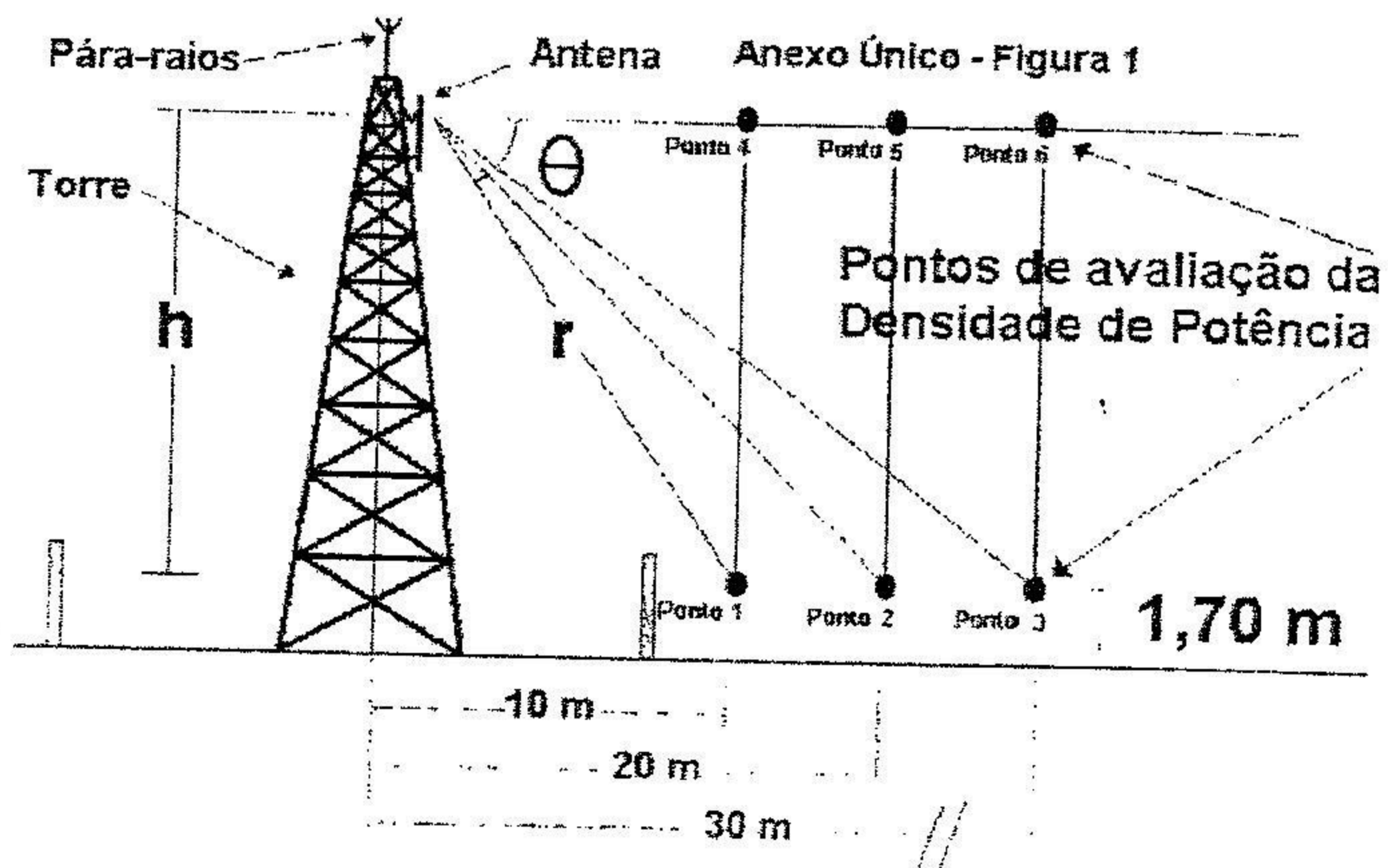
Art. 12 Das decisões proferidas com base nesta Lei caberá recurso ao Presidente do IMAC, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da notificação ou da lavratura do auto de infração, de suspensão ou de interdição da atividade.

Art. 13 Esta Lei deve ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, em 23 de dezembro de 2009.

ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE A LEI Nº 2.107, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.



PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, em 23 de dezembro de 2009.